



Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário

Lisboa, 6 de Março de 2012

À ADMINISTRAÇÃO DA CP, EPE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Exm^{os} Senhores

Nos termos e para os efeitos do disposto do art. 534^o do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n^o 7/2009 de 12 de Fevereiro, vem a Associação Sindical signatária trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas, que no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representa e como forma de luta:

- **Contra as propostas do Governo, para a revisão do Código do Trabalho, que visam o aumento dos horários de trabalho e a redução dos salários;**
- **Pelo aumento dos salários;**
- **Contra as medidas do governo que visam o empobrecimento dos trabalhadores e das populações, o aumento das desigualdades, que levam à recessão da economia, hipotecando assim o desenvolvimento do País;**
- **Contra a redução e congelamento, dos salários dos trabalhadores;**
- **Contra o aumento da carga fiscal e a diminuição dos apoios sociais sobre os trabalhadores e as populações mais desfavorecidas da sociedade;**
- **Por trabalho com direitos, contra o desemprego e a precariedade;**
- **Pelo respeito da contratação colectiva livremente negociada entre Sindicatos e Administrações das Empresas;**
- **Pela defesa das empresas do Sector Empresarial do Estado, como factor de desenvolvimento do País e da prestação de serviços públicos de qualidade ao serviço das populações.**

Declara greve nos seguintes termos:

- **Os trabalhadores da CP, paralisarão durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 22 de Março de 2012:**
 - **Ficam também abrangidos por este aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 21 de Março de 2012 e o terminem no dia seguinte, que farão greve desde o início do período de trabalho;**
 - **Ficam igualmente abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 22 de Março de 2012 e o terminem no dia seguinte, que farão greve até ao final do período de trabalho;**
 - **No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 22 de Março de 2012, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio de greve, o período com maior carga horária do referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período;**

Filiado:



Nelson
A.

- **Os trabalhadores que após o período de greve e nos casos em que o reinício da prestação de serviço ocorrer fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, de acordo com a sua escala de serviço, quando a Empresa não assegure, por escrito e em condições de segurança e sem qualquer ónus para o trabalhador, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho previstas na respectiva escala de serviço, fora da sede.**

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 534º, acima referido, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário declara o seguinte:

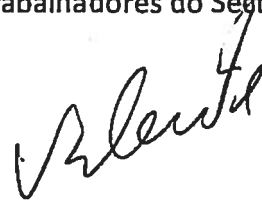
1. O direito à greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão o alcance da norma que o consagra, nos termos do art. 18º, nº 2 e 3 da CRP.
2. As “necessidades sociais impreteríveis” a que se refere o nº 1 do artigo 537º do Código do Trabalho, hão-de ser, à luz do citado artigo 18 da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
3. O Nº 2 do artigo 537º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde em abstracto à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
4. Mesmo em casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessário a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve **“respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”**, nos termos do nº 5 do artigo 538º do Código do Trabalho.
5. No que se refere à actividade do Transporte Ferroviário, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal de determinado número de cidadão indiscriminadamente preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transportes, daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os **“princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”**.

6. Pelo exposto, o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário considera que, face às actuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, à priori, o conjunto de serviços que tem sido entendimento em diversos acórdãos do tribunal arbitral, que em caso de greve no sector ferroviário, durante todo o período de trabalho, não se torna necessário realizar comboios de passageiros, por se admitir, no limite, que não briga com a prestação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que consideramos que de, acordo com a lei, durante o período de greve só se torna necessário:
 - **Que todas as composições, que ao início da greve, se encontrem em marcha, deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança;**
 - **Assegurar o comboio socorro**
7. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (**através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais**) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviários



Abilio Carneiro